

## Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

#### LEI Nº 2089/2013

# DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Município de Carandaí autorizado a conceder benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em cumprimento ao art.22, da Lei Federal nº 8.742/93 Lei Orgânica de Assistência Social, alterada pela Lei nº 12.435/2011, Decreto Federal nº 6.307/2007, Resolução do CNAS nº 212/2006 e 39/2010.
- **Art. 2º -** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- § 1º A concessão dos benefícios eventuais será prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e em situações de vulnerabilidade temporária.
- § 2º A concessão de benefício eventual por nascimento ou por morte serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Carandaí, mediante critérios e prazos estabelecidos.

#### **Art. 3º** - São benefícios eventuais:

I – auxílio Natalidade:

**II** – auxílio Funeral;

III – situação de Vulnerabilidade Temporária:

- a) auxílio Alimentação;
- **b**) auxílio Reforma:
- c) auxílio Passagem;
- d) auxílio Emergência.
- **Art.** 4° O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



# Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- **VI** garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Parágrafo Único -** Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

- **Art. 5º -** O benefício eventual na modalidade Auxílio Natalidade será concedido em função de nascimento às famílias cuja renda per capta seja 1/3 do salário mínimo vigente e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
- I necessidades do nascituro;
- II apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III apoio à família no caso de morte da mãe.
- § 1° O Auxílio Natalidade, prestado na forma de bens de consumo, consiste no enxoval do recém-nascido, composto dos seguintes itens: 01 toalha de banho; 02 fraldas de pano; 02 macacões tamanho P; 02 macacões tamanho M; 01 travesseiro infantil; 01 cobertor infantil; 02 meias n° 16; 01 par de sapatos em tecido R/N; 01 banheira; 03 sabonetes; 01 caixa de cotonetes com 100 unidades; 02 toalhas de boca; e 01 frasco de shampoo infantil.
- § 2º Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município, e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.
- § 3º O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento e deverá ser prestada a família até trinta dias após o requerimento.

#### DO AUXÍLIO FUNERAL



# Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- **Art.** 6° O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral será concedido ao indivíduo ou ás famílias, cuja renda per capta seja de ½ salário mínimo vigente em função da morte de algum membro da família e visa reduzir a vulnerabilidade provocada em função da perda.
- **§ 1º -** O Auxílio Funeral será prestado através da prestação de serviços funerais por empresa selecionada através de processo licitatório, cujo objetivo incluirá:
- I custeio das despesas de urna funerária, traslado quando necessário e serviços de velório.
- § 2º Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao Departamento Municipal de Assistência Social e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social, após visita in loco.
- § 3º O requerimento do Auxílio Funeral deve ser realizado na data do falecimento ou no primeiro dia útil após o óbito.
- § 4º O Auxílio Funeral pode eventualmente ser prestado através do ressarcimento das despesas suportadas pelos familiares caso não ocorra o requerimento tempestivo junto ao órgão responsável pela assistência social do Município, quando então o ressarcimento se limitará ao importe que fosse devido em mesma situação obedecidos os trâmites normais, desde que preenchidos os requisitos.
- § 5º Para fins de concessão deste benefício considera-se família: pai, mãe, filhos e irmãos e demais pessoas que comprovem vínculo com o falecido.
- **§ 6º -** Deverão fazer parte do processo de solicitação do auxílio funeral, além de outros que forem solicitados, os seguintes documentos: certidão de óbito, documentos pessoais do requerente, nota fiscal do valor integral do funeral expedido pela funerária e comprovante de rendimento da família.

#### DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 7º** Os Benefícios Eventuais em situação de Vulnerabilidade Temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
- I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III danos: agravos sociais e ofensa.



## Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;
- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV de desastres em situação de emergência ou calamidade pública; e
- V de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

#### DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- **Art. 8º -** O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Alimentação será concedido a indivíduos ou às famílias cuja renda per capta seja 1/3 do salário mínimo vigente em função da situação de dificuldade de meios para suprir as necessidades básicas da família, quando ocorrerem as seguintes situações:
- I desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II famílias com crianças e adolescentes, pessoas doentes, ou deficientes ou idosas;
- IV Gestante e nutriz.
- **§ 1º -** As situações previstas nos incisos I, II deverão ser verificadas mediante apresentação, observado cada caso, atestado médico, comprovante de renda, relatório técnico, receita médica, cadastro na agência do trabalhador, entre outros.
- § 2º O Auxílio Alimentação será prestado na forma de cesta básica em caráter temporário.
- § 3º Durante o período que a família e/ou indivíduo estiver recebendo o Auxílio Alimentação deverá ser incluída nos serviços socioassistenciais existentes no Município e vinculado aos programas de capacitação e geração de renda.
- § 4º As famílias e/ou indivíduos terão direito a receber até (6) seis Auxílios Alimentação por ano, conforme a necessidade, com acompanhamento periódico pelo CRAS ou CREAS.
- § 5° A família e/ou indivíduo já beneficiado conforme o § 3° poderá requerer novamente o Auxílio Alimentação depois de decorrido um ano do último recebimento.



## Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- § 6° A cesta básica terá os seguintes produtos: 01 kg de sal; 02 latas de 900 ml de óleo de soja; 02 kg de fubá; 02 kg de feijão; 01 kg de café; 05 kg de açúcar; 10 kg de arroz; 02 kg de macarrão; 02 latas de extrato de tomate 350 g; 04 rolos de 60m papel higiênico; 01 pacote de sabão em barra; 02 unidades de sabonete 90 g; 02 unidades de 90 g de pasta de dente.
- § 7º Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.

#### DO AUXÍLIO REFORMA

- **Art. 9º -** O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma Auxílio Reforma será concedido às famílias cuja renda per capta seja 1/3 do salário mínimo em função de situação de risco em relação à moradia devendo esta ser comprovada por meio de relatório técnico do órgão responsável pelo setor de obras e Defesa Civil.
- § 1º O Auxílio Reforma será prestado na forma de serviços de reforma por empresa ou pessoa física selecionada através de processo licitatório.
- § 2º Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.
- § 3º Para concessão do Auxílio Reforma terão prioridade de atendimento famílias que possuam em seu núcleo familiar idosos, crianças e deficientes.

#### DO AUXÍLIO PASSAGEM

- **Art. 10 -** O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Passagem será fornecido nas seguintes situações:
- I Para indivíduos que se encontram em trânsito no Município, mediante apresentação de documentos pessoais ou boletim de ocorrência em caso de perda de documentos, será concedida uma passagem a cada seis meses para as cidades vizinhas, com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) Km.
- II Outras situações emergenciais mediante avaliação técnica social.

#### DO AUXÍLIO EMERGÊNCIA



# Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- **Art. 11 -** O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Emergência atenderá às vítimas de situação de emergência ou calamidade pública e visa promover apoio e proteção a famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência assegurando-lhes a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, e será prestado mediante a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública pelo Município.
- § 1º Entende-se por situação de emergência ou estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, assim definidas pelo Decreto Federal nº 7257/2010 e pelo Decreto Federal nº 6307/2007:
- I Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- II Calamidade Pública: situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- § 2º O Benefício Eventual para atendimento de vítimas de situação de emergência ou de calamidade pública será prestado na forma de bens de consumo e consiste no fornecimento de materiais de construção; de alimentos, na forma de cesta básica; cobertores; colchões e kit de limpeza.
- § 3º O Kit limpeza consiste nos seguintes produtos: 02 litros de água sanitária; 02 litros de desinfetante; 01 quilo de sabão em pó, 01 frasco de álcool 500 ml; 03 frascos de detergente; 02 barras de sabão em pedra de 200 gramas; 01 vassoura, 01 rodo, 02 panos de limpeza; 01 pacote com quatro unidades de esponja multiuso; e 01 pacote de esponja de aço.
- § 4º Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social, Defesa Civil e demais órgãos envolvidos na situação.
- **Art. 12 -** Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município: **I** a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante manutenção da concessão dos benefícios eventuais, e



## Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único -** As políticas setoriais municipais tais como Defesa Civil, setores de Obras, de Saúde e de Assistência Social realizarão ações intersetoriais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas pelas situações de emergência e de calamidade pública.

- **Art. 13 -** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- **Art. 14 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a cada exercício financeiro.
- **Art. 15 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1627, de 14.08.2002.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de dezembro de 2013.

Antônio Sebastião de Andrade Prefeito Municipal

Rogério Carlos Ribeiro Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 23 de dezembro de 2013.\_\_\_\_\_\_\_Rogério Carlos Ribeiro - Superintendente Administrativo.